



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Skateboard Social como estratégia de promoção do desenvolvimento humano e instrumento transversal para a promoção do esporte, da saúde, da educação, da cultura, do lazer, da cidadania e da inclusão social no Estado de Santa Catarina, e estabelece seus princípios, objetivos e diretrizes.

Art. 1º Fica reconhecido o Skateboard Social como estratégia de promoção do desenvolvimento humano e instrumento transversal para a promoção do esporte, da saúde, da educação, da cultura, do lazer, da cidadania, da inclusão social e do fortalecimento comunitário no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei possui natureza orientadora e não implica a criação de programas, órgãos, despesas obrigatórias ou novas atribuições para a Administração Pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Skateboard Social o conjunto de iniciativas desenvolvidas por organizações da sociedade civil, associações, coletivos, entidades esportivas, instituições de ensino, grupos comunitários e demais entidades públicas ou privadas que utilizem o skateboard como instrumento de desenvolvimento humano, inclusão social, formação cidadã, promoção da saúde, fortalecimento comunitário e transformação social.

Art. 3º Esta Lei fundamenta-se:

- I – na dignidade da pessoa humana;
- II – no direito ao esporte, ao lazer, à cultura e à educação;
- III – no dever estatal de fomentar práticas desportivas formais e não formais;
- IV – na proteção integral da criança e do adolescente;
- V – nos princípios e objetivos da Lei Geral do Esporte;
- VI – na participação da sociedade civil na promoção do desenvolvimento humano e da cidadania.

Art. 4º São princípios desta Lei:

- I – desenvolvimento humano;
- II – cidadania;
- III – inclusão social;
- IV – igualdade de oportunidades;
- V – respeito à diversidade;
- VI – acessibilidade;

VII – participação comunitária;

VIII – cultura de paz;

IX – valorização da cultura skateboard;

X – sustentabilidade;

XI – ocupação qualificada dos espaços públicos;

XII – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 5º São objetivos desta Lei:

I – incentivar a utilização do skateboard como estratégia de desenvolvimento humano;

II – ampliar o acesso ao esporte, à cultura, ao lazer e à educação;

III – estimular iniciativas voltadas à infância, à adolescência, à juventude e às demais faixas etárias;

IV – incentivar ações de prevenção da violência;

V – estimular iniciativas voltadas à prevenção do uso de álcool e outras drogas;

VI – fortalecer a permanência escolar;

VII – promover saúde física, mental e emocional;

VIII – incentivar a inclusão social;

IX – fortalecer o protagonismo juvenil;

X – incentivar a ocupação positiva, democrática e segura dos espaços públicos;

XI – promover igualdade de oportunidades para meninas, mulheres e pessoas com deficiência;

XII – fortalecer vínculos familiares e comunitários;

XIII – incentivar a cultura de paz;

XIV – reconhecer e valorizar o skateboard como manifestação esportiva, cultural, artística e educacional;

XV – incentivar a economia criativa, o turismo esportivo e o desenvolvimento local relacionados ao skateboard;

XVI – estimular a formação esportiva e o desenvolvimento de atletas.

Art. 6º Constituem diretrizes desta Lei:

I – estimular a integração entre esporte, saúde, educação, cultura, assistência social, turismo, meio ambiente e demais áreas correlatas;

II – incentivar a cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil, observada a legislação vigente;

III – reconhecer e valorizar iniciativas de Skateboard Social desenvolvidas por organizações da sociedade civil;

IV – incentivar ações destinadas à população em situação de vulnerabilidade social;

V – estimular iniciativas voltadas à inclusão de pessoas com deficiência e ao enfrentamento das desigualdades sociais;

VI – incentivar ações voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

VII – promover a valorização da cultura skateboard em suas diversas manifestações, compreendendo sua história, memória, fotografia, audiovisual, cinema, música, arte, design, arquitetura, moda, comunicação e demais expressões culturais;

VIII – incentivar estudos, pesquisas e intercâmbio de boas práticas relacionadas ao Skateboard Social;

IX – estimular ações de educação ambiental e preservação dos espaços públicos destinados à prática esportiva;

X – incentivar iniciativas voltadas à formação esportiva e ao desenvolvimento de atletas.

Art. 7º São reconhecidas como relevantes para a consecução dos objetivos desta Lei as iniciativas desenvolvidas por organizações da sociedade civil, associações, coletivos, entidades esportivas, instituições de ensino, universidades e demais entidades que promovam ações de Skateboard Social, observada a legislação aplicável.

Art. 8º Constitui diretriz desta Lei incentivar a implantação, ampliação, revitalização, manutenção e qualificação de espaços públicos destinados à prática do skateboard, observados critérios de segurança, acessibilidade, funcionalidade, sustentabilidade, durabilidade e adequação técnica às diferentes modalidades da prática esportiva.

§ 1º Os projetos destinados à implantação, ampliação ou revitalização de pistas públicas de skateboard deverão buscar observar parâmetros técnicos compatíveis com a finalidade esportiva do equipamento, considerados, entre outros aspectos, a segurança dos usuários, a funcionalidade, a acessibilidade, a durabilidade, a integração ao espaço urbano e a adequação às diferentes modalidades da prática do skateboard.

§ 2º Na elaboração dos estudos técnicos preliminares, projetos básicos, projetos executivos, termos de referência e demais documentos relativos aos empreendimentos de que trata este artigo, recomenda-se a consideração das normas técnicas aplicáveis, das boas práticas de engenharia e arquitetura esportiva e da experiência técnica especializada na concepção de equipamentos destinados à prática do skateboard.

§ 3º Sempre que possível, recomenda-se que a elaboração dos projetos considere mecanismos de participação social aptos a possibilitar a contribuição de praticantes da modalidade, profissionais com experiência técnica especializada e entidades representativas do setor, observada a legislação aplicável.

Art. 9º As iniciativas relacionadas ao Skateboard Social poderão ser desenvolvidas de forma colaborativa entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil, entidades esportivas, instituições de ensino, universidades, iniciativa privada e demais interessados, observadas as respectivas competências legais.

Art. 10 A implementação desta Lei observará os instrumentos de planejamento governamental, a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira, não implicando criação de despesas obrigatórias, estruturas administrativas, cargos públicos ou novas atribuições aos órgãos da Administração Pública.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer o **Skateboard Social** como estratégia de promoção do desenvolvimento humano e instrumento transversal para a promoção do esporte, da saúde, da educação, da cultura, do lazer, da cidadania e da inclusão social no Estado de Santa Catarina, estabelecendo princípios, objetivos e diretrizes destinados a orientar sua valorização e incentivar iniciativas desenvolvidas pela sociedade civil e pelo Poder Público.

Nas últimas décadas, o skateboard deixou de representar exclusivamente uma modalidade esportiva para consolidar-se como um importante instrumento de transformação social. Em diversas regiões do Brasil e do mundo, projetos comunitários, associações, organizações da sociedade civil e instituições de ensino utilizam sua prática como meio de promover inclusão, fortalecer vínculos familiares e comunitários, estimular a permanência escolar, desenvolver competências socioemocionais, prevenir situações de violência e vulnerabilidade e ampliar oportunidades de desenvolvimento humano, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens.

Esse processo ganhou novo impulso com a inclusão do skateboard no programa olímpico, fato que ampliou sua visibilidade internacional e impulsionou investimentos, projetos sociais, ações educacionais e iniciativas culturais relacionadas à modalidade. Paralelamente ao crescimento esportivo, consolidou-se um amplo movimento de reconhecimento do skateboard como ferramenta de educação, cidadania, saúde e participação comunitária.

Santa Catarina ocupa posição de destaque nesse cenário. O Estado reúne atletas de expressão nacional e internacional, eventos esportivos consolidados, organizações da sociedade civil, coletivos, associações e inúmeros projetos que utilizam o skateboard como estratégia de inclusão social, fortalecimento comunitário e promoção de direitos. Trata-se de uma realidade construída pela sociedade catarinense ao longo de décadas e que merece reconhecimento institucional por seu relevante interesse público.

Sob a perspectiva constitucional, a proposta encontra sólido fundamento na competência concorrente dos Estados para legislar sobre desporto, cultura e educação, bem como no dever estatal de fomentar práticas desportivas formais e não formais. O direito ao esporte, ao lazer, à cultura e à educação integra o conjunto dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, sendo igualmente reconhecido pela Lei Geral do Esporte, que estabelece como princípios a democratização do acesso ao esporte, a inclusão social, a formação cidadã, a valorização da diversidade e o desenvolvimento humano.

A proposição dialoga, igualmente, com o princípio da proteção integral previsto nos arts. 217 e 227 da Constituição Federal, ao reconhecer o potencial do skateboard para contribuir com ações voltadas ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, à convivência comunitária, à promoção da saúde física e mental e à ocupação qualificada dos espaços públicos.

Mais do que uma modalidade esportiva, o Skateboard Social pode ser compreendido como uma verdadeira **tecnologia social**. Trata-se de um conjunto de práticas, metodologias e experiências construídas pela própria comunidade, capazes de enfrentar desafios sociais por meio do esporte, da cultura e da participação cidadã. Sob essa perspectiva, o skateboard constitui uma ferramenta contemporânea de inovação social, apta a integrar ações nas áreas da educação, saúde, cultura, assistência social, desenvolvimento comunitário e economia criativa, preservando sua identidade esportiva e cultural.

Importa destacar que a presente proposição respeita integralmente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar. O projeto não cria

programas governamentais, órgãos, conselhos, fundos, benefícios, cargos públicos, despesas obrigatórias ou novas atribuições para a Administração Pública. Tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo ou determina a execução de ações específicas.

Seu conteúdo possui natureza eminentemente principiológica e orientadora, limitando-se a reconhecer o Skateboard Social como estratégia de desenvolvimento humano e a estabelecer princípios, objetivos e diretrizes aptos a orientar futuras iniciativas públicas e privadas relacionadas ao tema.

Da mesma forma, ao incentivar a observância de parâmetros técnicos na implantação, ampliação ou revitalização de pistas públicas destinadas ao skateboard, o projeto não disciplina procedimentos licitatórios nem restringe a atuação administrativa. Busca apenas prestigiar a qualidade, a segurança, a acessibilidade e a funcionalidade desses equipamentos públicos, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, contribuindo para que os investimentos realizados produzam equipamentos adequados às características técnicas da modalidade.

A presente iniciativa representa, assim, um marco legislativo voltado ao reconhecimento institucional de uma realidade já consolidada em Santa Catarina, valorizando experiências exitosas desenvolvidas pela sociedade civil e criando um ambiente jurídico favorável ao fortalecimento de ações integradas nas áreas do esporte, saúde, educação, cultura, lazer, assistência social, turismo e desenvolvimento comunitário.

Ao reconhecer o Skateboard Social como estratégia de promoção do desenvolvimento humano, o Estado reafirma seu compromisso com políticas públicas cada vez mais integradas, inclusivas e voltadas à construção de uma sociedade mais saudável, participativa e solidária, razão pela qual submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com seu apoio para a aprovação da matéria.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 07/07/2026, às 14:26.
